

**PROCESSO** - A.I. Nº 09228357-05/01  
**RECORRENTE** - CANDINHEIRO INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 20.08.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0280-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa. Caracterizada a intempestividade da defesa. O sujeito passivo veio a se defender da exigência fiscal somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de Defesa por intempestividade. O Auto de Infração foi lavrado em 18/09/2001, sendo intimado o contribuinte, por AR, em 09/10/2001. A defesa fiscal é protocolada na Secretaria da Fazenda em 29/01/2002. A Inspetoria Fazendária, em despacho fundamentado, determinou o arquivamento da defesa, face o esgotamento do prazo estabelecido em lei. O contribuinte toma ciência do arquivamento e apresenta nova defesa, protocolada em 06/02/2002, que é processada na forma de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa. Os autos foram remetidos à PROFAZ para Parecer. O órgão jurídico se pronuncia declarando que o impugnante não traz qualquer argumento para afastar a intempestividade, apenas requer que seja apreciado o mérito da autuação, mesmo diante da intempestividade. E assim, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação.

**VOTO**

Não foi apresentado qualquer argumento ou fato que afastasse a intempestividade. O sujeito passivo veio a se defender da exigência fiscal somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias Conforme determina o RPAF, os prazos processuais devem ser contados a partir da data da ciência consignada no Auto de Infração, sendo, portanto, intempestiva a defesa apresentada pelo impugnante.

Pelo exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa com relação ao Auto de Infração nº 09228357-05/01, lavrado contra **CANDINHEIRO INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.020,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ